

VOTO Nº 86/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25760.201801/2014-10

Expedientes nº 4644494/22-7 e nº 4517666/22-3

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

CNPJ nº 00.352.294/0045-31

Analisa recursos administrativos interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 8, realizada no dia 23 de março de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1471/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (expedientes nº 4644494/22-7 e nº 4517666/22-3), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 8, realizada no dia 23 de março de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1471/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 10/04/2014, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO foi autuada após a avaliação do “Laudo de Análise Físico-Químico de Potabilidade da Água nº 2422/2014 do Aeroporto Brigadeiro Protásio” e do e-mail de encaminhamento do “Laudo de Potabilidade do mês referente a março/2014” à Infraero, em razão da constatação de que (1) os parâmetros referentes às amostras de “AMÔNIA (COMO NH3) resultado 2,06 mg/L, VMPPORT 2914/2011 (1,50 mg/L), COR APARENTE resultado 180 uH, VMP-PORT 2914/2011 (15,00 uH) e FERRO resultado 3,25 mg/L, VMP-PORT 2914/2011 (0,30 mg/L)” estavam fora dos padrões de potabilidade da água para consumo

humano, não satisfazendo os valores máximos permitidos, e (2) a Administradora do Aeroporto deixou de comunicar de imediato o resultado insatisfatório da análise laboratorial e as medidas corretivas à autoridade sanitária em exercício no aeroporto.

Assim, destaca-se que a referida conduta é caracterizada como violação ao art. 26, item V, ao art. 27, ao art. 39 e Anexo X da Portaria nº 2.914/2001; assim como ao art. 45, item III e Anexo II da RDC nº 02/2003. Também trata-se de infração sanitária tipificada no inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77.

Devidamente notificada da lavratura do AIS (AR à fl. 04), a empresa apresentou defesa administrativa às fls. 05-25.

Às fls. 27-28, encontra-se manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação.

À fl. 29, Ofício nº 0366/BEMN (BEMN-3)/2014 foi enviado ao PA-Belém.

Às fls. 30-32, Boletim de Ensaio Analítico nº 2422/2014.

Às fls. 33-36, Boletim de Ensaio Analítico nº 2382/2014.

Às fls. 37-39, Boletim de Ensaio Analítico nº 2410/2014.

Às fls. 40-43, Ofício nº 44/SBJC/2014, que encaminhou o Boletim de Ensaio Analítico nº 2435/2014.

À fl. 44, extrato do Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.

À fl. 51, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

Às fls. 52-54, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 59-68.

Às fls. 73-74, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e não acolheu as razões oferecidas, mantendo a penalidade de multa inicialmente aplicada.

Às fls. 77-80, Voto nº 1.471/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 81-85 Aresto nº 1.494, de 23 de março de 2022, referente a SJO nº 08. Publicado em D.O.U. 24/03/2023.

À fl.88 rastreamento correios.

Às fls. 95-97 recurso contra a decisão da GGREC.

Nos dias 04/08/2022 e 08/08/2022, portanto, a recorrente protocolou dois recursos administrativos de 2ª instância, sob os expedientes nº 4517666/22-3 e nº 4644494/22-7, respectivamente.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a

demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, os presentes recursos administrativos, interpostos contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário, submetem-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, não foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição, pois a recorrente teve ciência da decisão em 14/07/2022, conforme rastreamento postal (fl.88), e apresentou recursos administrativos nos dias 04/08/2022 e 08/08/2022, isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019, pois o prazo final para apresentação do recurso seria no dia 03/08/2022. Trata-se, portanto, de **recursos intempestivos**.

Assim, verifica-se que os presentes recursos incorrem em questão preliminar a prejudicar o prosseguimento do seu julgamento conforme razões que serão detalhadas a seguir.

O Art. 63 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Da mesma forma, na RDC nº 266/2019 temos que:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; e
- III- após exaurida a esfera administrativa

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Conforme já descrito, a tempestividade do recurso administrativo sanitário submete-se ao disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso. Vejamos:

Lei nº 6.437/1977

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

RDC nº 266/2019

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual os presentes recursos NÃO merecem ser CONHECIDOS, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

Assim, acompanho as razões descritas no DESPACHO Nº 176/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que trata do Juízo de Não Retratação dos recursos administrativos sob análise, considerando que restou caracterizada a intempestividade, devendo os recursos ser NÃO CONHECIDOS.

3. VOTO

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, voto por NÃO CONHECER dos recursos sob expedientes nº 4644494/22-7 e nº 4517666/22-3 por INTEMPESTIVIDADE, com fulcro no inciso I, do art. 7º, da RDC nº 266/2019.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 22/06/2023, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2429546** e o código CRC **C7525128**.